



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 18/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 18/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes, altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.325, de 11 de junho de 2015 e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 18 de maio de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência regimental, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 24/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, o qual passo a manifestar o pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.

II – DA NORMAS ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Observado o texto da proposição, o seu objeto trata de alteração dos arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 3.325/2015. No artigo 6º da citada lei, cuja alteração é proposta, encontra-se o maquinário utilizado e o quantitativo de litros por km de serviço.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É evidente que a norma original (Lei nº 3.325/2015) para fins de seu cumprimento, já prevê dotação orçamentária dentro do Programa Municipal respectivo, para fins de fazer face às despesas geradas pelo Município, quer pelo gasto ou pagamento de funcionários ou outros que se originarem (podendo ser dotações em secretaria).

Quanto à alteração proposta não se encontra nenhum óbice financeiro ou patrimonial que venha a inviabilizar a sua execução, considerando que o patrimônio público será mantido e a utilização de pessoal também é regulada por horário de trabalho.

Não se pode visualizar na proposição geração de novas despesas, considerando que a parceria possui competências ou atribuições para as partes. O art. 5º da Lei nº 3.325/2015 estabelece a competência do Poder Público Municipal, conforme segue reproduzido abaixo:

Art. 5º Compete ao poder público:

I - Fornecer maquinário, equipamentos e veículos, diretamente ou através de contratação para esta finalidade, para a execução dos serviços;

II - Disponibilizar servidores para a prestação dos serviços;

III - Orientar, através da unidade ou órgão competente, sobre procedimentos ou informações necessárias para a elaboração de projetos técnicos de barragens, recuperação de mananciais hídricos e outros;

IV - Disponibilizar pessoal para orientação e informações na obtenção de licenças devidas; e

V - Disponibilizar a aquisição e/ou proceder ao repasse de mudas de espécies nativas para o reflorestamento das nascentes e/ou entornos de barragens, de acordo com as normas ambientais vigentes.

Temos que a alteração não se trata de efetuação de gastos pelo Município, e, no que concerne ao patrimônio e pessoal utilizado, trata-se somente de estabelecer número de litros por quilômetro em determinado maquinário. Sobre a competência para os gastos temos o seguinte no art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 3.325/2015, conforme segue:

Art. 6º Compete à associação ou ao produtor rural beneficiado com o programa:

I - Arcar com as despesas de combustíveis, consumidas pelas máquinas, equipamentos e/ou veículos, devidamente comprovadas;

II - Manter e preservar as barragens, de acordo com as recomendações técnicas e ambientais vigentes; e

III - Promover ao plantio e praticar todos os atos de formação e preservação das espécies nativas.

X



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim sendo, as despesas com combustíveis ficam a cargo do produtor rural ou associação de produtores, não recaindo assim sobre a municipalidade esses gastos.

III – VOTO DO RELATOR:

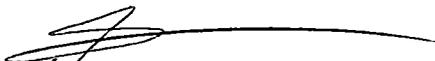
É considerável também o Parecer Jurídico nº 24/2021, acostado aos autos do presente processo legislativo (fls. 16 a 20), opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

A proposição não gera gastos para o Município, bem como também não afetará ao patrimônio público, considerando que a utilização do maquinário não implicará em danos com as mudanças propostas.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/2021.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA (PDT)
RELATOR – Vice-Presidente da CFO

*Relator as conclusões
por meio de parecer modificado*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 18/2021: altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3.325, de 11 de junho de 2015 e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Municipal André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena (PDT).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 39 a 41, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de junho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



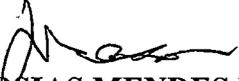
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 18/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de junho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSE PEREIRA SENA (PDT)
Presidente em exercício da CFO - RELATOR


JOSIAS MENDES MACHADO (DC)
Membro da CF